



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/95 (DR-I)

**Recurso por cumprimento deficiente de direito de resposta
apresentado por Paulo Padrão contra o jornal i**

**Lisboa
27 de abril de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/95 (DR-I)

Assunto: Recurso por cumprimento deficiente de direito de resposta apresentado por Paulo Padrão contra o jornal i

I. Identificação das partes

Paulo Padrão, na qualidade de Recorrente, e jornal i, propriedade de ICENTRAL News, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

1. O Recorrente interpôs um recurso na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social, em 15 de março de 2016, na sequência da publicação de um direito de resposta, na edição dessa mesma data, no jornal i, propriedade de ICENTRAL News, S.A., com o título “*Padrão já não trabalha para Salgado*” (direito de resposta referente ao artigo intitulado “*Salgado volta a contar com Padrão*”, por sua vez publicado na edição de dia 14 de março de 2016 do mesmo jornal).

III. Argumentação do Recorrente

2. O Recorrente indica que na sequência do supra identificado artigo, enviou um texto [«desmentido»], por email, para o referido jornal, de forma a exercer o seu direito de resposta, solicitando a sua publicação.
3. Refere, ainda, que apesar de o referido texto ter sido publicado no dia seguinte como direito de resposta, isto é, na edição de dia 15 de março de 2016, a sua publicação foi acompanhada de «um título da responsabilidade do jornal que visa dar seguimento e enquadramento de credibilidade às informações falsas publicadas no dia anterior».

4. Acrescenta, a propósito de edição digital do jornal i, que «[...] continua publicado o artigo de 14 de março sem qualquer referência ao desmentido que foi feito por todas as partes envolvidas o que reflecte uma clara intenção dolosa de causar danos, neste caso à minha pessoa e à minha actividade profissional o que de facto já aconteceu de forma que posso comprovar e quantificar».
5. O Recorrente termina solicitando à ERC «a republicação do desmentido enviado sem qualquer interferência editorial na mesma; a apresentação de um pedido de desculpas público pelos danos causados pela publicação de informação falsa; a remoção da notícia como está publicada na versão *online*; a abertura de uma averiguação/processo ao comportamento ostensivamente violador das práticas deontológicas jornalísticas mais básicas – veracidade dos factos e oportunidade de exercício do contraditório, por exemplo – por parte do Sr. Mário Ramires e a aferição do reparo devido por danos causados de forma inconsubstanciada e leviana ao meu bom nome e integridade profissional».
6. Junta, em anexo, a seguinte documentação:
 - i) Cópia da página 48 da edição de dia 14 de março de 2016 do jornal i;
 - ii) Cópia da página 48 da edição de dia 15 de março de 2016 do jornal i.

IV. Posição do Recorrido

7. O Recorrido, notificado do teor dos documentos apresentados, em conformidade com o previsto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), veio apresentar as seguintes considerações.
8. Começa por indicar, a título de questão prévia, que «existe divergência entre o requerimento apresentado e a identificação do tipo de processo». Acrescenta que a notificação efetuada pela ERC «5 – [...] indica que deu entrada um recurso interposto por Paulo Padrão contra o jornal “i”, por alegado incumprimento de direito de resposta» e, «6 - [n]o entanto, o documento que deu origem aos presentes autos, foi um e-mail enviado por Paulo Padrão, sem assunto, e para um mail que no print não se encontra identificado.»
9. O Recorrido refere ainda que o queixoso não remeteu (com a queixa) «[...] o “desmentido” que enviou para publicação».
10. Alega que o texto publicado na edição de dia 14 do jornal i é uma «crónica com linguagem típica do seu autor, e específica dos artigos de opinião, escritos ao abrigo da liberdade de expressão».

11. Acrescenta que procedeu à publicação do direito de resposta, e que o texto remetido foi publicado «na íntegra e no mesmo local da crónica que lhe deu origem», quer na edição de papel, quer na edição *online* (juntando cópia de ambas as publicações). Pelo que entende «16.(...) que não deve ser ordenada a repetição de acto já praticado».
12. Afirma, relativamente aos restantes pedidos (que identifica na resposta apresentada): «17.(...) para além de ilegais, não são da competência dessa Entidade». No seu entender, «19. Os factos em causa não são susceptíveis de gerar pedidos de desculpa», aludindo ainda ao disposto no artigo 334.º do Código Civil sobre o abuso de direito.
13. Termina afirmando que o recurso deve ser considerado improcedente «com todas as consequências legais».
14. Junta procuração, publicações (do jornal i) das edições digitais dos dias 14 e 15 de março de 2016.

V. Normas aplicáveis

15. É aplicável ao recurso em análise o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P), bem como o artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).
16. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos).
17. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

VI. Análise e Fundamentação

18. Conforme acima referido (pontos 8 e 9 no presente documento), o Recorrido, na sua resposta, como questão prévia, veio alegar a existência de uma «divergência entre o requerimento apresentado e a identificação do tipo de processo», acrescentando que a notificação efetuada pela ERC indica «que deu entrada na ERC recurso interposto por Paulo Padrão contra o jornal “i”, por alegado incumprimento de direito de resposta (...)» e que o «documento que deu origem

aos presentes autos, foi um e-mail enviado por Paulo Padrão, sem assunto, e para um mail que no print não se encontra identificado».

- 19.** Sustenta ainda que nesse mesmo documento se apresentam vários pedidos: «a republicação do desmentido enviado sem qualquer referência editorial na mesma; a apresentação de um pedido de desculpas público pelos danos causados pela publicação de informação falsa; a remoção da notícia tal como está publicada na versão on line; a abertura de uma averiguação/processo ao comportamento ostensivamente violador das práticas deontológicas mais básicas [...]».
- 20.** O Recorrido refere ainda que o queixoso não remeteu «o desmentido» que enviou para publicação, e que esse documento constitui um elemento fundamental para apurar a pretensão do queixoso.
- 21.** Pelo que, em primeiro lugar, importa responder a esta questão.
- 22.** O recurso interposto por Paulo Padrão na ERC, e recebido por correio eletrónico, em 15 de março de 2016, contém a descrição dos factos que, no entender do Recorrente, justificam a apresentação do pedido de republicação do texto, não sendo exigível aos particulares a qualificação formal e legal da sua pretensão, a qual resulta evidente do teor do e-mail, isto é, que o pretendido pelo Recorrente é a republicação do texto de resposta remetido ao Recorrido, sem a frase que encimou a primeira publicação.
- 23.** Relativamente ao teor do texto enviado ao jornal como «desmentido» (que o Recorrido refere não ter sido junto ao recurso), na medida em que o Recorrido o considera relevante para aferir a pretensão subjacente a esse documento, veja-se o seguinte:
 - a) Conforme já explicitado, o Recorrente juntou o texto publicado no jornal como direito de resposta, não contestando o seu teor, face ao texto remetido ao jornal, com exceção do título que o acompanhou, sendo que o próprio Recorrido também não o põe concretamente em causa, tendo mesmo e por sua iniciativa promovido a sua publicação como «direito de resposta». Aliás, escreve mesmo na sua resposta: «14- Ora, o direito de resposta – na roupagem do desmentido – foi publicado no dia seguinte, na íntegra [...]».
 - b) Acresce que o Recorrido não veio contestar a autoria da frase posta em crise.
- 24.** De tudo o exposto, resulta evidente a pretensão do Recorrente de exercício do direito de resposta, alegando o deficiente cumprimento do mesmo, na medida em que entende que a «a publicação do desmentido foi encimada por um título da responsabilidade do jornal», não se identificando a alegada contradição indicada pelo Recorrido.

- 25.** Passando agora para a análise substantiva do recurso, começa por se realçar que o âmbito de intervenção da ERC, nos termos do disposto no artigo 59.º dos seus Estatutos, circunscreve-se à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa.
- 26.** E mais concretamente, o presente recurso tem por objeto a verificação do termos em que ocorreu a publicação do direito de resposta (cumprimento deficiente) e não a recusa na sua publicação.
- 27.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, tratando-se de direito de resposta «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta ou retificação».
- 28.** Acrescenta-se ainda que, apesar de o recurso apresentado incluir vários pedidos, o âmbito de apreciação do mesmo cinge-se ao objeto acima definido, isto é, a verificação da conformidade da publicação do direito de resposta (artigo 59.º dos Estatutos da ERC e artigo 27.º da Lei de Imprensa).
- 29.** O recurso em questão foi apresentado na ERC dentro do prazo previsto na lei, a qual estabelece um prazo de 30 dias para a sua apresentação, em caso de «denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta» (nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC). Na presente situação, o recurso foi apresentado na ERC no dia 15 de março de 2016, pelo que deu entrada dentro do prazo previsto na lei (atendendo a que o artigo em questão foi publicado na edição de dia 14 de março de 2016 do jornal “I”, e o texto de direito de resposta na edição que se seguiu, isto é, no dia 15 de março).
- 30.** O direito de resposta encontra-se consagrado na C.R.P. (artigos 37.º, n.º 4, e 39.º). Considerando que se trata de uma publicação periódica, é ainda de atender ao disposto na Lei de Imprensa sobre esta matéria, mais precisamente, o disposto no artigo 24.º e seguintes dessa lei.
- 31.** O n.º 1 do referido artigo 24.º dispõe que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o

titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».

32. Resulta do exposto que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências a ter em conta, inseridas em determinado artigo, devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do Respondente. É de referir que o direito de resposta pode ser exercido contra todas as publicações periódicas e relativamente «a textos ou imagens, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião»¹. Para se aferir da suscetibilidade de uma notícia afetar tais valores, deve ser tomada em conta a perspetiva daquele que é referenciado na mesma, conforme resulta da interpretação da mesma disposição legal.
33. O jornal *i* não contestou a legitimidade do Recorrente (Respondente), sendo que a possibilidade de este reagir contra um artigo de opinião não só não foi afastada pelo jornal, que promoveu a primeira publicação do texto por aquele remetido como “direito de resposta”, como não pode ser invocada, conforme resulta do ponto supra.
34. A interposição de recurso de direito de resposta pressupõe a recusa prévia de publicação do direito de resposta por parte da publicação periódica, ou o seu cumprimento deficiente.
35. Na presente situação, o direito de resposta foi publicado na edição que se seguiu à publicação do artigo que originou a sua apresentação, logo após o envio do texto ao jornal (para ser publicado como direito de resposta).
36. Verifica-se ainda, que o direito de resposta foi publicado naquele jornal no dia 15 de março de 2016, quer na edição em papel (conforme documentos enviados e juntos ao processo pelo Recorrente) quer na edição digital (conforme documentos enviados e juntos ao processo pelo Recorrido).
37. Assim sendo, não tem razão o Recorrente quando afirma que «continua publicado o artigo de 14 de março sem qualquer referência ao desmentido que foi feito», visto que o direito de resposta foi publicado na edição *online* daquele jornal. **No entanto, de forma a garantir o seu efeito útil, considera-se adequada a inserção de um link, junto à edição digital de dia 14 de março, que remeta para a respetiva publicação do direito de resposta.**
38. A publicação de direito de resposta deve obedecer a um conjunto de regras, com vista à satisfação efetiva desse direito.

¹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, agosto de 2011, pág. 82.

- 39.** Ora, conforme resulta dos elementos disponibilizados, o teor da publicação da página 48, da edição de dia 15 de março do referido jornal (que procede à publicação do direito de resposta), não coincide inteiramente com o pedido apresentado pelo Respondente, considerando que o jornal acrescentou, por sua iniciativa, o título “*Padrão já não trabalha para Salgado*”, ao texto que lhe foi remetido para ser publicado como direito de resposta - título este, que na opinião do Respondente é igualmente atentatório da sua reputação e fama.
- 40.** O referido título foi inserido de forma destacada, logo após a indicação de «Direitos de resposta», utilizando-se um tamanho de letra superior ao utilizado no restante artigo.
- 41.** A inclusão desse título (“*Padrão já não trabalha para Salgado*”), junto da publicação do texto de direito de resposta, não dá cumprimento ao disposto na lei, podendo tal referência ser entendida como uma “interpolação/interrupção”. De facto, a utilização de uma única frase/palavra ou título, pode ser suficiente para alterar o sentido de um texto, notando-se que, na presente situação, é o próprio Respondente que interpreta a inserção do referido título como prejudicial. De qualquer modo, e conforme já referido, a lei estabelece que a publicação de um texto de direito de resposta não deve sofrer alterações, pelo que a publicação de direito de resposta não deveria ter sido acompanhada da frase acima transcrita.
- 42.** Nos termos do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, é permitida a inserção de «uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão [...]», no entanto, a situação acima descrita não tem enquadramento nessa previsão. Desse modo, conclui-se que o jornal desrespeitou o disposto na lei, ao acrescentar a referida frase (título), à publicação identificada.
- 43.** Realça-se, que a lei não exige a verificação de um efetivo prejuízo, sendo suficiente a alteração do teor da publicação para que a referida disposição legal seja desrespeitada. Conclui-se desse modo pelo cumprimento deficiente do direito de resposta por parte do jornal i.
- 44.** Por fim, no que diz respeito aos restantes pedidos apresentados pelo Recorrente, entre os quais, um “pedido de desculpas”, reafirma-se, conforme já indicado, que a sua apreciação não cabe no âmbito do procedimento em curso, que visa unicamente a apreciação do alegado incumprimento ou cumprimento deficiente do direito de resposta.
- 45.** Apreciada a referida publicação, conclui-se que não foi dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, considerando que o teor da publicação referente ao direito de resposta foi alterado pelo jornal.

VII. Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto por Paulo Padrão, na qualidade de Recorrente, contra o jornal *i*, propriedade de ICENTRAL News, S.A., na qualidade de Recorrido, na sequência da publicação do artigo com o título “Salgado volta a contar com Padrão”, inserido na edição de dia 14 de março de 2016, por cumprimento deficiente das regras aplicáveis à publicação de direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, delibera:

- 1** - Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente, relativamente à notícia publicada na edição de dia 14 de março de 2016, no jornal *i* (nas edições de papel e online);
- 2** - Considerar comprovado que o jornal *i* cumpriu de forma deficiente a sua obrigação de publicação de texto de direito de resposta, na edição de dia 15 de março de 2016;
- 3** - Determinar, em face do exposto, que o Recorrido proceda à correta publicação de direito de resposta (nas edições de papel e digital), no prazo previsto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa, a contar da notificação da presente decisão, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do mesmo artigo;
- 4** - Recomendar a inserção de um *link*, junto à edição digital de dia 14 de março daquele notícia, que remeta para a respetiva publicação do direito de resposta;
- 5** - Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 6** - Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC cópia/comprovativo da publicação do direito de resposta naquele jornal (em ambas as edições).

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é

devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a ICENTRAL News, S.A.

Lisboa, 27 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes